



#### Estado do Paraná

#### SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 08 de junho de 2022.

Ilmo. Senhor Prefeito Municipal: JAIME DA SILVA STANG

No uso das funções a mim atribuídas, eu Ana Paula Bonetti, responsável pela Secretaria de Administração deste Município, venho através deste, requerer à autorização para realizar a Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

A realização do leilão é uma importante ação da Administração para dar destino adequado a esses bens que já chegaram ao final de sua vida útil para a Instituição, cumprindo objetivo para o qual foram adquiridos. Com o leilão, há a redução de custos administrativos na manutenção dos mesmos no acervo patrimonial, liberamos espaço nos barracões do município para que possamos recolher outros bens inservíveis que podem ser utilizados para outras destinações, reuso, reciclagem ou aproveitamento de peças, melhoramos as condições de trabalho com a utilização de melhores ferramentas, promovendo o bem-estar dos servidores e munícipes através da otimização.

Considerando que a venda dos bens, deverá ser através de licitação da modalidade leilão, é necessário que seja realizada uma avaliação prévia dos bens, e que seja conduzida por um leiloeiro Oficial com conhecimento no ato.

Justificando isso através do presente, solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de promover a contratação do senhor **ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3932625 SSP/SC, inscrito pelo CPF nº028.240.179-29, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 332, Vale das Palmeiras, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná, para atuar junto a este Município como leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município, ele fará o leilão na modalidade eletrônico.

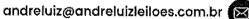
A escolha deste pregoeiro foi baseada no fato que o mesmo trabalha com ferramentas modernas (site próprio para leiloes) e possui muitos usuários (possíveis compradores) cadastrados facilitando assim a venda dos itens mais fácil e rapidamente.

A Contratação para este tipo de serviço se faz necessária dada a importância de se livrar dos bens inservíveis, e ao mesmo tempo conseguir recursos para investir em áreas/secretarias que mais precisam no Município.

ANA PAULA BONETTI

Secretária de Administração









Rua Rui Barbosa, 636 - Caixa Postal 179 Prudentópolis/PR - Cep 84400-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA **ESPERANÇA** SUDOESTE - PR

#### PROPOSTA COMERCIAL

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK LEILOEIRO – REPRESENTADO POR ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK – LEILOEIRO MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ SOB O NUMERO 20/327-L

2. CPF: 028.240.179-29

#### 3. ENDEREÇO:

RUA SANTA LUZIA, 332 – VALE DAS PALMEIRAS - PRUDENTÓPOLIS/PR CEP: 84.400-000

#### 4. RAMO DE ATIVIDADE:

**LEILOEIRO** 

#### 5. PROPOSTA COMERCIAL:

Não haverá custo no desenvolvimento do projeto de Leilão a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE P/R.

Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo Arrematante no ato do leilão, conforme lei 21.981/1932 – artigo 24 - parágrafo único.

Prudentópolis/PR, 08 de Junho de 2022

ANDRE LUIZ WUITSCHIK:028240 ANDRE LUIZ 17929

Assinado de forma digital por WUITSCHIK:02824017929 Dados: 2022.06.08 10:07:21 -03'00'

ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK LEILOEIRO PÚBLICO



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARANÁ C O M A R C A D E PRUDENTOPOLIS

OFICIO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL
PRACA CORONEL JOSE DURSKI, 144 - CENTRO
PRUDENTOPOLIS/PR - 84400000

TITULAR

MARISTELA VERA LUCIA NARDI

JURAMENTADO

ELAINE C. LETVIN BELO - EMP; JURAMENTADA

# Certidão Negativa "PARA FINS GERAIS"

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição referente ação de FALÊNCIA, CONCORDATA e RECUPE-RAÇÃO JUDICIAL/INSOLVÊNCIA, sob minha guarda neste Cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

#### ANDRE LUIZ WUITSCHIK

CPF 028.240.179-29, RG 3.932.625/SSP-SC, filho(a) de LUCIA ISABEL WUITS-CHIK e NILO WUITSCHIK, no período compreendido entre 01/01/1999 e 04/05/2022.

PRUDENTOPOLIS/PR, 05 de Maio de 2022, 11:46:06

MARISTELA VERA LUCIA NARDI:58115811904 Assinado de forma digital por MARISTELA VERA LUCIA NARDI:58115811904 Dados: 2022.05.05 11:47:20 -03'00'

Qualquer emenda ou rasura inutilizara a presente certidão. CERTIDÃO № 048704.



#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ANDRE LUIZ WUITSCHIK

CPF: 028.240.179-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <a href="http://rfb.gov.br">http://rfb.gov.br</a> ou <a href="http://www.pgfn.gov.br">http://www.pgfn.gov.br</a>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:32:38 do dia 03/05/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 30/10/2022.

Código de controle da certidão: **D348.6C8E.99A3.C0D0** Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



O (SE) O (C VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DE O (SE NO) REGISTRO GERAL: 14.463.798-4 DATA DE EXPEDIÇÃO: 15/05/2015 NOME: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK FILIAÇÃO: NILO WUITSCHIK LÚCIA ISABEL WUITSCHIK NATURALIDADE: MARAVILHA/SC DATA DE NASCIMENTO: 04/06/1981 DOC. ORIGEM: COMARCA=MARAVILHA/SC, DA SEDE C.CAS;AV,DIV=3686, LIVRO=13B; FOLHA=93

CPF: 028.240.179-29

CURITIBA/PR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83



#### Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual do Paraná

#### Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 026617977-26

Certidão fornecida para o CPF/MF:

028.240.179-29

Nome: ANDRE LUIZ WUITSCHIK

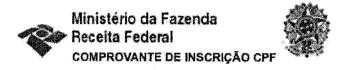
Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 24/08/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet <u>www.fazenda.pr.gov.br</u>

Página 1 de 1 Emitido via Internet Pública (26/04/2022 16:00:58)



Número 028.240,179-29

Nome ANDRE LUIZ WUITSCHIK

> Nascimento 04/06/1981

CÓDIGO DE CONTROLE 2136,A8DA,DB27,FC7F



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às 10:28:39 do día 26/04/2021 (hora e data de Brasilia) digito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 - Centro General Carneiro - Estado do Paraná - CEP: 84.660-000 TEL.: (42) 3552-1441

#### CONTRATO N° 041/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO E O SENHOR ANDRE LUIZ WUITSCHIK.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade de General Carneiro, Estado do Paraná no Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de General Carneiro, Estado do Paraná, na Av. Presidente Getulio Vargas, 601, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.687.681/0001-07, neste ato legalmente representada pelo seu titular, Sr(a). Joel Ricardo Martins Ferreira, daqui por diante denominado simplesmente "CONTRATANTE", e de outro lado o Senhor ANDRE LUIZ WUITSCHIK sito na cidade de Prundentópolis, Estado do Paraná, Rua Conselheiro Rui Barbosa, Nº 636, Centro, CEP 84400-000, inscrito no CPF 028.240.179-29, no final assinado, doravante denominado simplesmente "CONTRATADO", na presença das testemunhas no final assinadas, pelas partes contratantes, ficou acertado e ajustado o presente contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condicões:

CLÁUSULA 1º) OBJETO - O objeto do presente contrato é a "contratação de pessoa física, devidamente credenciada pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de General Carneiro-PR".

CLÁUSULA 2ª) DA REMUNERAÇÃO - Para a prestação do serviço mencionado na cláusula anterior o ARREMATANTE/COMPRADOR dos itens leiloados pagará ao CONTRATADO, o valor de 5% (cinco por cento) para bens móveis e 3% (três por cento) para bens imóveis, ambas as porcentagens são calculadas sobre o valor do repasse a CONTRATANTE.

CLÁUSULA 3ª) DOS PRAZOS - O prazo de duração do presente contrato é de 12 (doze) meses, terá início no dia 17 (dezessete) de maio de 2021 e término dia 17 (dezessete) de maio de 2022, podendo ser renovado por igual período, por consenso das partes.

CLÁUSULA 4ª) DA RESCISÃO - Em caso de rescisão do presente contrato, aplicam-se as disposições previstas nos artigos 77 a 80 da lei Federal nº 8.666/93, sendo que em qualquer das hipóteses a parte interessada deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 5ª) DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de União da Vitoria, com exclusão de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas deste contrato, que não forem resolvidas administrativamente ou por arbitramento, na forma do Código Civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 -- Centro General Carneiro -- Estado do Paraná -- CEP: 84.660-000 TEL.: (42) 3552-1441

CLÁUSULA 6ª) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição, as demais cláusulas e condições da proposta do CONTRATADO que se encontram acostados ao presente procedimento.

CLÁUSULA 7ª) DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO - Fica nomeado como gestor deste contrato o responsável pela Secretaria Municipal de Obras **Thomaz Giovanni Gaiovicz**, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA 8ª) DAS SANÇÕES E MULTAS - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADO as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas adiante indicadas.

General Carneiro, 17 de malo de 2021.

JOEL RICARDO MARTINS Assinado de forma digital por JOEL
RICARDO MARTINS FERREIRA:56806515991

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CONTRATANTE

ANDRE LUIZ WUITSCHIK	
CONTRATADO	
Testemunhas:	
1ª Testemunha	
Testemunhas:	

2ª Testemunha



#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANDRE LUIZ WUITSCHIK

CPF: 028.240.179-29

Certidão nº: 1855298/2022

Expedição: 18/01/2022, às 15:43:02

Validade: 16/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **ANDRE LUIZ WUITSCHIK**, inscrito(a) no CPF sob o n° **028.240.179-29**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





### DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO NEGATIVA									
IMPORT	FANTE:	1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO. 2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 14/08/2022, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.							
CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO RELATIVO AO IMÓVEL COM A LOCALIZAÇÃO DESCRITA ABAIXO.									
NEGATIVA N.: 3851/2022 CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO 9ZTMH5UFFHTJ2X28QQUS									
FINALIDADE: VERIFICAÇÃO PROTOCOLO:									
CONTRIBUINTE: ANDRE LUIZ WUITSCHIK									
INSCRIÇÃO IMÓVEL	INDICAÇÃO FISCAL	QUADRA RI	LOTE RI						
6028705	01.09.003.020E.0248.001	03	01						
ENDEREÇO  SANTA LUZIA, R, 332 - esq,c/Trav. 330,00m² - POUSINHOS CEP: 84400000 Prudentópolis - PR  MATRÍCULA IMOBILIÁRIA:									
ÁREA TERRENO	ÁREA CONSTRUÍDA	TESTADA PRINCIPAL	VALOR VENAL ÚLTIMO EXERCÍCIO						
330,00	143,94	13,20	{\$vlVenalTotal}						

Prudentópolis, 16 de Maio de 2022

DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO Emitido por: << Equiplano Público Web >>



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Rua Mauá, 920 - Sobreloja - Bairro Alto da Glória - CEP 80030-901 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

#### **CERTIDÃO**

# O BACHAREL FERNANDO SCHEIDT MÄDER DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CERTIFICA, a requerimento protocolizado sob nº 0056214-66.2022.8.16.6000, que consultando os registros computacionais existentes nos sistemas Projudi, Judwin e PJe, mantidos pelo Departamento de Gestão Documental, verificou-se <u>não constar</u> autuados neste Tribunal de Justiça, até as 24h00min do dia 05/05/2022, processos criminais, inclusive procedimentos criminais militares, em 2º Grau de Jurisdição, em que figure como ré(u) ANDRÉ LUIZWUITSCHIK, inscrito(a) sob o CPF nº 028.240.179-29.

**OBSERVAÇÃO:** Conforme Decreto Judiciário nº 119/2022, art. 3º, § 5º, esta certidão é para "FINS PESSOAIS". A utilização desta certidão, pelo requerente ou destinatário, para outras finalidades, ensejará responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Eu, ALINE FUKUHARA SAMPAIO, Técnico Judiciário, extraí a presente certidão e a conferi.

Eu, **FERNANDO SCHEIDT MÄDER**, Diretor do Departamento de Gestão Documental, a subscrevi e **DOU FÉ**.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE FUKUHARA SAMPAIO**, **Técnico Judiciário**, em 09/05/2022, às 15:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SCHEIDT MADER**, **Diretor do Departamento de Gestão Documental**, em 09/05/2022, às 16:02, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **7634435** e o código CRC **F1A8D789**.



# SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

# CERTIDÃO DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO

Certificamos que o Sr.

### **ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK**

RG: 3.932.625 SSP/SC CPF: 028.240.179-29

Rua Santa Luzia, nº 332 - Vale das Palmeiras

CEP: 84.400-000 - Prudentópolis - PR

Fone/Celular: (42) 99973-6515

E-mail: andreluiz@andreluizleiloes.com.br

Está devidamente matriculado nesta Junta Comercial do Paraná, sob nº 20/327-L, nomeado pela portaria nº 98/2020 – Jucepar, publicada no DIOE nº 10789 em 13 de outubro de 2020, tendo cumprido todas as formalidades legais, inclusive a atualização cadastral de 2022, estando devidamente habilitado ao exercício da atividade de Leiloeiro Oficial do Estado do Paraná.

Curitiba, 08 de junho de 2022.

Rebecca Elko Kanasiro e Brito Setor de Leiloeiros

Certidão válida por 30 (trinta) dias

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 08/06/2022, às 07:36:26 (horário de Brasilia). Se impressa, verificar sua autenticidade no empresafacil.pr.gov.br. com o código CJM2XFG4.



# SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA CIVIL DO PARANÁ

#### INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS

#### **ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Nome:

ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK

Número do RG:

14463798-4

Nome mãe:

LÚCIA ISABEL WUITSCHIK

Nome pai:

NILO WUITSCHIK

Data nascimento:

04/06/1981

Naturalidade:

MARAVILHA/SC

A pessoa acima qualificada não possui antecedentes criminais no Instituto de Identificação do Paraná, até a presente data.

Documento emitido nos termos do artigo 20 do Código do Processo Penal, Dec. Lei nº 3.689/1941 e artigo 202 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.

CURITIBA, 13 de maio de 2022

1- A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site www.ii.pr.gov.br informando a chave GV9RNK, ou acessando o QR-Code ao lado:

2- Documento emitido em 1 lauda(s) - Página 1 de 1







#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA FEDERAL

#### CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

N° 49050612022

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado\* em nome de ANDRE LUIZ WUITSCHIK, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de NILO WUITSCHIK e LUCIA ISABEL WUITSCHIK, nascido(a) aos 04/06/1981, natural de MARAVILHA, documento de identificação 3.932.625 SSPSC, CPF 028.240.179-29.

#### Observações:

1) \*Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";

2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-

DG/PF;

3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;

4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)

5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 10:26 de 09/05/2022







Estado do Paraná

**AUTORIZAÇÃO** 

A Comissão Permanente de Licitação

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 09 de junho de 2022.

No uso das atribuições que foram conferidas a mim, na situação de Prefeito Municipal **AUTORIZO** que seja dada sequência ao processo e que sejam realizados todos os procedimentos necessários e que os mesmos estejam de acordo com a legislação vigente, diante do exposto, encaminha-se ao Setor de Licitação para as providências necessárias.

Jame DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

The state of the s





Estado do Paraná

#### PARECER JURÍDICO INICIAL

Solicitação de emissão parecer jurídico no Processo Administrativo inexigibilidade de licitação no 08/2022. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

#### I - Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Inexigibilidade nº 08/2022, tendo por objeto a Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a esta assessoria jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

Constam no processo licitatório, até o momento, os seguintes documentos: solicitação de contratação de serviço com a devida justificativa e autorização.

A escolha do profissional recai sobre a contratação através da modalidade inexigibilidade de contratação do Sr. ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3932625 SSP/SC, inscrito pelo CPF nº028.240.179-29, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 332, Vale das Palmeiras, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná para prestação dos serviços supramencionados.

O valor indicado para a contratação é correspondente a 5% (cinco por cento), em consonância com o que dispõe o art. 24, do Decreto de nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que prevê que "a taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes.





Estado do Paraná

O processo foi remetido a este órgão jurídico, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo de inexigibilidade. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

#### II - De Meritis

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 - ao trazer as normas gerais sobre o tema - tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da





Estado do Paraná

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os cláusulas que estabeleçam com concorrentes, obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com





Estado do Paraná

terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem, o presente trata de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação. Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello.

"é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom





Estado do Paraná

cumprimento das obrigações que se propõe assumir" (curso de direito administrativo, 10<sup>a</sup> Ed. Malheiros).

tanto, o administrador deverá pautar Para procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações. Sobre o tema, Maria Silvia Zanella di Pietro leciona que:

> "(...) a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo - 19ª Ed. Atlas).

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de sérvios, ex vi legis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





Estado do Paraná

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou servicos;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de servicos técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário que consagrado pela desde exclusivo, especializada ou pela opinião pública.

Além disso, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização. Nesse sentido a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento,





Estado do Paraná

qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

> "Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traco, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Desembargadora eminente Figueiredo, aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com desideratos". (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

> "Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua





Estado do Paraná

singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá- lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A aparente notoriedade do contratado, decorre da documentação carreada na solicitação da contratação, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

No tocante à possibilidade de contratação pretendida, mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, aduz o art. 25, II, §1º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, da seguinte forma:





Estado do Paraná

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (omissis) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de servicos com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1° da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento, organização, publicações, técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades".

Verifica-se em consulta junto a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR que o profissional é leiloeiro oficial habilitado.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida de máxima cautela para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações:





Estado do Paraná

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante a exigência contida no art. 111, do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a lei diz "contratar", subentende-se que no contrato fique tudo especificado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explicita no §2º do art. 25.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei retro, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolher observar os critérios constante no presente parecer.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - Conclusões





Estado do Paraná

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à contratação do leiloeiro Sr. ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK inscrito pelo CPF nº028.240.179-29 mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei nº 8.666/93, cumpridas as formalidades administrativas e desde que presentes o os elementos elencados no presente parecer.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 09 de junho de 2022.

ALVES:06236521964

MAYCON ROBERTO BASSO MAYCON ROBERTO BASSO ALVES:06236521964 Dados: 2022.06.14 09:47:21 -03'00'

MAYCON ROBERTO BASSO ALVES

Procurador Jurídico Municipal OAB/PR 91.103





#### Estado do Paraná

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2022 PROCESSO Nº 74/2022

PARTES: Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

**OBJETO:** Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

**DO VALOR:** Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK CPF: 028.240.179-29

ENDERECO: Rua Santa Luzia, 332, Vale das Palmeiras,

CIDADE:

UF: PR

CEP 84.400-000

Prudentópolis

**DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** O contratado deverá executar os serviços mediante proposta apresentada, o prazo máximo de vigência contratual será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.

**PAGAMENTO:** A inexigibilidade não haverá custo no desenvolvimento do projeto de leilão para o Município, pela prestação dos serviços o leiloeiro oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

UNIDADE	UNIDADE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						FONTE	CATEGORIA	
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1627	0301	4	121	3	2	5		339039050000

#### REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL:

a) Apresentou Certidão Negativa de Débito (CND) FEDERAL com validade até 30/10/2022.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** Com base na Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 25, inciso I, que diz: "Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

JUSTIFICATIVA: Primeiramente como consta na Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 53: "O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente", nesse caso, a administração optou pela contratação de leiloeiro oficial, pois o mesmo possui experiência na elaboração de leilões. A realização do leilão é uma importante ação da Administração para dar destino adequado a esses bens que já chegaram ao final de sua vida útil para a Instituição, cumprindo objetivo para o qual foram adquiridos. Com o leilão, há a redução de custos administrativos na manutenção dos mesmos no acervo patrimonial, liberamos espaço nos barrações do município para que possamos recolher outros bens inservíveis que podem ser utilizados para outras destinações, reuso, reciclagem ou aproveitamento de peças, melhoramos as condições de trabalho com a







#### Estado do Paraná

utilização de melhores ferramentas, promovendo o bem-estar dos servidores e munícipes através da otimização.

Considerando que a venda dos bens, deverá ser através de licitação da modalidade leilão, é necessário que seja realizada uma avaliação prévia dos bens, e que seja conduzida por um leiloeiro Oficial com conhecimento no ato.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 09 de junho de 2022

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal





#### Estado do Paraná

# TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº. 08/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 74/2022 DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**RATIFICO**, nos termos da Lei 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou inexigível a licitação, referente à Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com a solicitação do Departamento competente e orçamento em anexo.

**CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK** 

CPF: 028.240.179-29

**DO VALOR:** Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 09 de junho de 2022

JAIME DA SILVA STAN Prefeito Municipal

# Daro Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 10 de Junho de 2022

Ano XI – Edição Nº 2629

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 08/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 74/2022

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

RATIFICO, nos termos da Lei 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou inexigível a licitação, referente à Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com a solicitação do Departamento competente e orçamento em anexo.

CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK

CPF: 028.240.179-29

DO VALOR: Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 09 de junho de 2022

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Co4390945





#### Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº. 125/2022
REFERENTE A INEXIGIBILIDADE Nº. 08/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 74/2022
DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2022

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32

CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK - CPF: 028.240.179-29

DO OBJETO: Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

**DO VALOR:** Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 09 de junho de 2023

FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 10 de junho de 2022

JAIME DA SILVA STANG Prefeito Municipal

# Dário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Segunda-Feira, 13 de Junho de 2022 Ano XI — Edição Nº 2630

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

CONTRATO Nº. 125/2022 - REFERENTE A INEXIGIBILIDADE Nº. 08/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 74/2022 - DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2022 CONTRATANTE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32 - CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK - CPF: 028.240.179-29 DO OBJETO: Contratação de Leiloeiro para prestação de serviço de alienação de bens e sucatas em geral, de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração. DO VALOR: Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 09 de junho de 2023 - FORO: Comarca de Salto do Lontra - Paraná. Nova Esperança do Sudoeste, PR, 10 de junho de 2022

Cod591025